



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003862/2017

ABERTURA: 20/11/2017 - 15:01:20

REQUERENTE: COMISSAO DE FINANÇAS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO: REJEITA AS CONTAS DO PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007, NA FORMA RECOMENDADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Burrol
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Leitura, discussão e</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Votações. (Aprovado)</i>	<i>20/11/2017</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO
 10/01/18



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**"APROVA AS CONTAS DO
PREFEITO, RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2007,
REJEITANDO A
RECOMENDAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, rejeitando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo nº. 000212/2017, 001330/2017

**REQUERENTE: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Através do Processo Administrativo de nº TC-4724/2016, o requerente acima epigrafado encaminhou a esta Casa de Leis, através do OFÍCIO 00053/2017-8, Acórdão TC 838/2016, Parecer Prévio TC 22/2016, Parecer Prévio 43/2015, Parecer da Procuradoria Especial de Contas, Instrução Técnica de Recurso ITR 180/2012, Recurso de Reconsideração, Parecer Prévio 54/2009, Parecer da Procuradoria Especial de Contas 973/2009, Instrução Técnica Conclusiva ITC 442/2009 e Relatório Técnico Contábil RTC 188/208, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Linhares, Sr. José Carlos Elias.

As peças técnicas componentes do processo ora sob análise são, basicamente:

- 1) **Relatório Técnico Contábil RTC nº 188/2008** elaborado pela **5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, datado de 10/09/2008, sugerindo a **CITAÇÃO** ao Sr. José Carlos Elias, para apresentar justificativa sobre os itens relacionados; 



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 2) **Instrução Técnica Conclusiva**, datada de 10/02/2009, opinando pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2007, tendo como ordenador de despesas o Sr. José Carlos Elias;
- 3) **Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas**, datado de 19/02/2009, recomendando a emissão de parecer prévio, recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas, referente ao exercício de 2007, de interesse da Prefeitura Municipal de Linhares e de responsabilidade do Senhor José Carlos Elias;
- 4) **Parecer Prévio TC-054/2009**, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, datado de 12/05/2009, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2007.
- 5) **Instrução Técnica ITR 180/2012**, datada de 30/10/2012, opinando pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 01, 07 e 019 do Parecer Prévio 054/2009, pugando pelo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, mantendo a **REJEIÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2007.
- 6) **Parecer do Ministério Público de Contas**, datado de 19/05/2014, pugando pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo a **REJEIÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2007.
- 7) **Parecer Prévio TC-043/2015**, datado de 18/08/2015, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, dando provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Elias, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2007.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista no §1º, do art. 230 de nosso Regimento Interno.

É o Relatório,

Como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Município, assim como, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, também estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Apesar da faculdade prevista no art. 231, parágrafo único, e 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal Linhares/ES, não foi solicitado qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, ou tão pouco foi vislumbrado pelos membros dessa comissão a necessidade de informações adicionais, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na sequência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito José



Carlos Elias, inclusive perante esta Comissão, em reunião realizada em 05/09/2017 na Sede da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Parecer,

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de rejeição daquele órgão.

Inicialmente, vê-se que as infrações subsistentes ao provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto são: **a)** Ausência de extratos bancários/conciliações bancárias; **b)** Divergência entre o valor das aquisições apresentadas no inventário anual de bens permanentes e no valor das aquisições apurado pelo TCES, através da DVP; e **c)** Aplicação deficitária de R\$496.697,84 (0,46%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Segundo a conclusão exarada pelo Plenário do TCEES no TC 043/2015, sobre a primeira e segunda irregularidades mencionadas acima, sua inobservância resultou em "não reflete no ativo disponível, que foi de R\$24.510.589,70" e "reflete em 0,24% no total do ativo permanente, que é de R\$119.302.229,12." respectivamente.

Contudo, assentou-se o entendimento que as duas primeiras irregularidades apontadas acima, por si só, não seriam capazes de comprometer as contas em análise.

Todavia, em relação a terceira irregularidade apontada, nas conclusões do Tribunal de Contas, restou insuperável a aplicação deficitária de R\$496.697,84 (0,46%) em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, não atingindo o percentual mínimo de 25%, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No entanto, a suposta aplicação deficitária apontada pelo Tribunal de Contas não levou em consideração o disposto na Resolução nº 195, a qual estabelece que o período para a análise da prestação de contas deve ocorrer entre 01/01/2007 a 20/12/2007.

E a razão para a análise ser feita, compreendendo o período acima é que, até o dia 31 de dezembro, não é possível que o ente municipal aplique recursos, uma vez que não haveria tempo hábil para a realização de licitações de materiais ou serviços para serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

De tal maneira, caso o período de apuração disposto na Resolução nº 195 tivesse sido observado, a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaria o percentual de **25,45%**, conforme planilha carreada aos autos.

Logo, o percentual mínimo de 25% que deve ser aplicado em educação, nos moldes do artigo 212 da Constituição Federal foi efetivamente cumprido no exercício de 2007.

Há que se ressaltar ainda o ótimo trabalho realizado pela Comissão Técnica de Análise das Contas do Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório com riqueza de informações. No entanto, deixou de considerar o disposto na Resolução nº 195/2004, o que fatalmente conduziu o Tribunal na rejeição das contas apresentadas.

Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, bem como a defesa apresentada, torna-se necessária a rejeição do Parecer Prévio TC-043/2015.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, **manifesta-se através do presente parecer, no sentido da APROVAÇÃO** das Contas do Município de Linhares/ES, relativas ao exercício de 2007, prestadas pelo Sr. José Carlos Elias, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, rejeitando o **PARECER PRÉVIO TC-043/2015**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CÓPIA

OF. 058/2017 – GAB/PRES/ PROC.

Linhares, 06 de novembro de 2017.

Ao
Ilustríssimo Senhor
JOSÉ CARLOS ELIAS ✓

Assunto: Intimação.

Ilustríssimo Senhor,

Já é de amplo conhecimento que tramita nesta Casa de Leis a prestação de contas anual, referente Exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Nesse contexto, informo a Vossa Senhoria, que no **dia 20 de novembro de 2017, às 18:00 horas**, serão analisadas e julgadas referidas contas.

Atenciosamente,

RICARDINHO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

ECT - ENP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 14300281 - AC LINHARES
LINHARES - ES
CNPJ.....: 34028316207216 Ins Est.: 080252257

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAHARA MUNICIPAL DE LINHARES
CNPJ/CPF.....: 01975290000151
Doc. Post.....: 256387919
Contrato...: 9912419790 Cod. Adm.: 17238501
Cartao...: 73428558

Movimento...: 08/11/2017 Hora.....: 10:45:56
Caixa.....: 83748914 Matrícula...: 82786780
Lançamento.: 022 Atendimento: 00004
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1383312370

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL A F	1	11,85+
Valor do Porte(R\$)..:	1,85	
Cep Destino: 29900-183 (ES)		
Peso real (G).....:	15	
OBJETO.....: JT241111620BR		

PE - 3 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00
REGISTRO NACIONAL: 5,00

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 11,85

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.
CAC- Capitais e Reg Metropropositana 30030100
Demais Localidades: 08007257282

VIA-CLIENTE SARA 7.8.00

JT241111620BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
09/11/2017 14:45 Linhares / ES

09/11/2017
14:45
Linhares / ES

Objeto entregue ao destinatário

09/11/2017
08:10
Linhares / ES

Objeto saiu para entrega ao destinatário

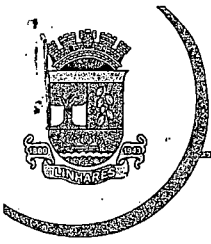
08/11/2017
17:19
Linhares / ES

Objeto encaminhado

de Agência dos Correios em Linhares / ES para Unidade de Distribuição em Linhares / ES

08/11/2017
10:45
Linhares / ES

Objeto postado



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COPIA

OF. 058/2017 – GAB/PRES/ PROC.

Linhares, 06 de novembro de 2017.

Ao

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ CARLOS ELIAS

(Advogado - *Dr. Altamiro Thadeu F. Sobrinho*)

Assunto: Intimação.

Ilustríssimo Senhor,

Já é de amplo conhecimento que tramita nesta Casa de Leis a prestação de contas anual, referente Exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Nesse contexto, informo a Vossa Senhoria, que no **dia 20 de novembro de 2017, às 18:00 horas**, serão analisadas e julgadas referidas contas.

Atenciosamente,

RICARDINHO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 14300281 - AC LINHARES
LINHARES - ES
CNPJ.....: 34028316287216 Ins Est.: 080252257

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
CNPJ/CPF.....: 01975290000151
Doc. Post.....: 256193349
Contrato...: 9912419790 Cod. Adm.: 17238501
Cartao...: 73428558

Movimento..: 07/11/2017 Hora.....: 10:35:56
Caixa.....: 83738714 Matrícula..: 82801304
Lançamento.: 032 Atendimento: 00007
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1382551473

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	22,38+
Valor do Porte(R\$)..:	17,38	
Cep Destino: 29050-545 (ES)		
Peso real (KG).....:	0,010	
Peso Tarifado.....:	0,010	
OBJETO.....: DV9545183148R		

PE - 2 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 22,38

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.:
CAC- Capitais e Reg Metropropositana 30030100
Demais Localidades: 08007257282

VIA-CLIENTE SARA 7.8.00

DV954518314BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/11/2017 15:20 Vitória / ES

08/11/2017 15:20 Vitória / ES	Objeto entregue ao destinatário
08/11/2017 12:35 Vitória / ES	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/11/2017 03:01 VIANA / ES	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em VIANA / ES para Unidade de Distribuição em Vitória / ES
07/11/2017 17:12 Linhares / ES	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Linhares / ES para Unidade de Tratamento em VIANA / ES
07/11/2017 10:35 Linhares / ES	Objeto postado